



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 65/08

**Altera dispositivo da Lei Municipal nº 741, de 09 de setembro de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e Institui normas sobre política municipal pertinente e dá providências.**

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - O artigo 5º, inciso VII da Lei Municipal nº 741, de 09 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º –...

...

VII – O processo eleitoral da área não governamental se fará através de foro único.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 03 de setembro de 2008.

**JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº.65/2008

Dê-se à fórmula de promulgação a seguinte redação:

“O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2008.

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

Presidente: *Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos*  
Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: *Joaquim Benedito de Almeida*  
Joaquim Benedito de Almeida

Relatora: *Rita Edite de Oliveira Fernandes*  
Rita Edite de Oliveira Fernandes

**Justificação:** A emenda apresentada visa tão somente à melhor adequação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI Nº.65/2008

Dê-se ao inciso VII do Art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

VII – O processo eleitoral da área não governamental se fará através de foro próprio.”.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2008.

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

Presidente: *Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos*

Secretário: *Joaquim Benedito de Almeida*

Relatora: *Rita Edite de Oliveira Fernandes*

**Justificação:** A emenda apresentada visa tão somente à melhor adequação dos termos conceituais dentro da norma. do Conselho Nacional de Assistência social.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R n°.115/2008

### RELATÓRIO

Cuida de Proposição de Lei n°.65/08 que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N°. 741, DE 09 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL PERTINENTE E DÁ PROVIDÊNCIAS.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata a Proposição de Lei n°.65/08 a respeito da alteração da Lei Municipal n°.741/04. O projeto não apresenta vícios de ordem formal, material ou legal que impeçam sua aprovação. Porém deve-se ser feita alteração em sua fórmula de promulgação, visando melhor adequação bem como a emenda alterando foro único para foro próprio.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposição de Lei n°.65/2008.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2008.

  
Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos  
Presidente

  
Joaquim Benedito de Almeida  
Secretário

  
Rita Edite de Oliveira Fernandes  
Relator



# Parecer Jurídico

## I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre a Proposição de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispendo sobre a alteração do dispositivo da Lei Municipal nº 741, de 09 de setembro de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e institui normas de sobre política municipal pertinente e dá outras providências.

## II- Relatório:

### II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

“Art. 150 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.”

O Chefe do Poder Executivo Municipal possui legitimidade para propor o presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

“Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao **Prefeito** e aos cidadãos” (destacado)

Cumpré ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

## II.2- Quanto ao Conteúdo:

Quando se trata do conteúdo da norma a ser tratada pelo Executivo Municipal, este encontra incongruência com a mensagem disposta nesta Proposição de Lei, qual seja, adequação da norma municipal aos ditames da legislação federal. Vejamos parte cabível a esta discussão na Lei nº 8.742/1993, que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

**Art. 17.** *Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.*

§ 1º *O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:*

*I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;*

*II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em **foro próprio** sob fiscalização do Ministério Público Federal. (**destacamos**)*

§ 2º *O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.*

§ 3º *O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.*

*§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.*

Assim, dentro desta sistemática de “congruência” entre as normas dos entes federativos, pela melhor técnica no trato, melhor seria a inserção do termo “*foro próprio*” e não o termo trazido nesta Proposição de Lei.

### **III- Conclusão:**

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal. Quanto à matéria, opinamos para uma melhor adequação dos termos conceituais dentro da norma, a saber, a utilização do foro “próprio” ao contrário da designação foro “único” para o processo eleitoral da área não governamental.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de setembro de 2008.

**Leonardo Sérgio Henrique**  
OAB/MG 89.437



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0\_\_32)3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

e-mail: [pmmb@powerline.com.br](mailto:pmmb@powerline.com.br)

**MENSAGEM Nº 034/2008**

Matias Barbosa (MG), 02 de setembro de 2008.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição que altera dispositivo da Lei Municipal nº 741, de 09 de setembro de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e institui normas sobre política municipal pertinente e dá providências.

A presente alteração visa tão-somente adequar a norma municipal às exigências da legislação federal.

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

  
JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL

02/09/08  
[Handwritten signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO FINAL Nº. 119/2008

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer em segunda votação na Proposição de Lei nº.65/08 que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº.741 DE 09 DE SETEMBRO DE 2004 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL PERTINENTE E DÁ PROVIDÊNCIAS. Após as discussões, análises, observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em segunda e última discussão e votação, com a respectiva emenda.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2008.

  
Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

  
Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

  
Relator: Rita Edite de Oliveira Fernandes





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**

**CNPJ: 18338194/0001-03**

**Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0\_\_32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa –  
Minas Gerais**

**e-mail: [pmmb@powerline.com.br](mailto:pmmb@powerline.com.br)**

**Lei n.º 956, de 10 de outubro de 2008.**

Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 741, de 09 de setembro de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e institui normas sobre política municipal pertinente e dá providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 5º, inciso VII da Lei Municipal n.º 741, de 09 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º- ...

VII – O processo eleitoral da área não-governamental se fará através de foro próprio.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa (MG), 10 de outubro de 2008.

  
**JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal